



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.783 - BA (2016/0276919-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : SERGIO RODRIGO CUNHA E SILVA
AGRAVADO : FERNANDA MACHADO AMARANTE
ADVOGADO : MATHEUS BARRETO GOMES - BA022527

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - NEGATIVA DE COBERTURA - PLANO DE SAÚDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Para que se pudesse derruir a fundamentação do acórdão do Tribunal *a quo* a fim de reconhecer a regularidade da cláusula contratual limitadora de cobertura financeira e, por conseguinte, da negativa de autorização nela baseada, indispensável seria o reexame do que foi avençado entre as partes, bem como a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente vedado em sede de recurso especial (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).

2. A incidência da Súmula nº 7 do STJ impede, também, o exame do dissídio jurisprudencial apontado, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

3. Ademais, nas razões do apelo extremo, o recorrente deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. O óbice da Súmula nº 7 do STJ inviabiliza o pleito de revisão do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, se este não se revelar irrisório ou exorbitante, como no presente caso.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.783 - BA (2016/0276919-7)

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : SERGIO RODRIGO CUNHA E SILVA
AGRAVADO : FERNANDA MACHADO AMARANTE
ADVOGADO : MATHEUS BARRETO GOMES - BA022527

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, acostada às fls. 722/727 (e-STJ), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/73).

Depreende-se dos autos que a ora agravante interpôs recurso especial, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 604/612, e-STJ):

Apelação Cível. Plano de Saúde. Legitimidade ativa ad causam. Cerceamento de Defesa. Autorização/Realização exames pré natal e recusa de realização do parto em Salvador. Venire contra factum proprium. Danos Materiais e Morais. Valores arbitrados a título Reparatório e Compensatório. Abalos causados na esfera psicológica da vítima. Valor da Indenização Moral. Critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor da Indenização Material arbitrado de forma excessiva. Dá-se provimento em parte a Apelação.

01. Inexistindo necessidade de prova pericial para aferir os danos materiais e morais decorrentes da negativa da realização do parto da autora em Salvador, o julgamento antecipado da lide não importa violação dos princípios inseridos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Agravo retido improvido.

02. A parte legitimada para acionar o Plano de Saúde é aquela titular do direito pretendido em juízo, apta a suportar os efeitos da sentença. O fato de o contrato securitário não ter sido celebrado/subscrito pelos apelados e sim pelo estipulante, dada a modalidade coletiva que o acoberta, não afasta a legitimidade do usuário destinatário final dos serviços médicos, sobretudo porque é a pessoa sujeita ao risco e que busca a garantia e também responsável pelo pagamento do prêmio. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada.

03. A boa fé objetiva não autoriza conduta contraditória e que frustre expectativas despertadas ante atitudes anteriores adotadas, a exemplo de plano de saúde que adota comportamento de prestar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência/atendimento à segurada no pré-natal em hospitais e clínicas de excelência em Salvador e na hora do parto recusa-se a realizar o parto nas mesmas instalações onde a segurada era atendida, obrigando-a a viajar a outro Estado para que seja atendida em hospital de excelência. Negativa de complementar a garantia/cobertura esperada encontra óbice na proibição da *Venire contra factum proprium*.

04. O valor compensatório, a título de dano moral, notadamente porque não se medem 'aborrecimentos', 'constrangimentos', 'preocupações', enfim, o sofrimento espiritual que obviamente é impalpável, deve ser arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

05. O valor indenizatório, a título de dano material, deve corresponder ao prejuízo material efetivamente gasto e comprovado, nem mais nem menos. Deve ser restrito aos custos utilizados exclusivamente em decorrência do agir questionado, sob pena de enriquecimento sem causa.

06. Apelação provida parcialmente para reduzir o valor da condenação, a título de dano material.

Nas razões do especial (fls. 615/634, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 6º, da LINDB; 54, § 4º do CDC; 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98; 186, 187, 884 e 927 do CC/2002; e 5º, inciso XXXVI, da CRFB, sustentando, em resumo: a) regularidade da cláusula contratual limitadora de cobertura financeira e, por conseguinte, da conduta nela baseada; b) descabimento da obrigação de reembolso, que, se fosse devido, deveria ser limitado aos valores previstos para tanto na tabela do plano de saúde; c) inexistência de danos morais e exorbitância do *quantum* indenizatório arbitrado a esse título.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 686/691 (e-STJ).

Inadmitido o recurso especial em juízo provisório de admissibilidade (fls. 693/694, e-STJ), foi interposto o correlato agravo (fls. 698/704) e, em seguida, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Por decisão monocrática (fls. 722/727, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, porquanto correta a negativa de seguimento ao recurso especial. Isso porque para reformar o acórdão estadual à luz de possível violação de legislação federal, indispensável seria o reexame do que foi avençado entre as partes, bem como incursão no conjunto fático probatório dos autos, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Entendeu-se, ademais, que o óbice da precitada Súmula 7/STJ alcança e impede que prospere a pretensão recursal de revisão do *quantum* indenizatório, pois, ao contrário do alegado, esse não foi fixado em valor irrisório ou exorbitante.

Nas razões do presente agravo interno, repisa-se, em suma (fls. 733/739, e-STJ): a) regularidade da cláusula contratual limitadora de cobertura financeira e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, da conduta nela baseada; b) exorbitância do *quantum* indenizatório arbitrado para recompor os danos morais.

A agravante refuta, ademais, a incidência das súmulas em que se baseou a decisão agravada, ao tempo em que alega divergência desta com outras decisões desta Corte.

Almeja, por isso, a reforma da referida decisão singular.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.783 - BA (2016/0276919-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - NEGATIVA DE COBERTURA - PLANO DE SAÚDE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Para que se pudesse derruir a fundamentação do acórdão do Tribunal *a quo* a fim de reconhecer a regularidade da cláusula contratual limitadora de cobertura financeira e, por conseguinte, da negativa de autorização nela baseada, indispensável seria o reexame do que foi avençado entre as partes, bem como a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente vedado em sede de recurso especial (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).

2. A incidência da Súmula nº 7 do STJ impede, também, o exame do dissídio jurisprudencial apontado, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

3. Ademais, nas razões do apelo extremo, o recorrente deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. O óbice da Súmula nº 7 do STJ inviabiliza o pleito de revisão do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, se este não se revelar irrisório ou exorbitante, como no presente caso.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por meio da qual buscam os autores, ora agravados, a condenação da operadora de plano de saúde ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Narra a inicial, em síntese, que a agravante, com a qual os autores mantêm plano de saúde há mais de 15 (quinze) anos, negou-se a arcar com as despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes de parto no mesmo hospital em que, antes, havia autorizado a realização de consultas e exames de pré-natal. Por conta dessa negativa – que, a propósito, já teria ocorrido em ocasião anterior –, os autores foram obrigados a se dirigir à cidade de Belo Horizonte, realizando viagem que representava risco de aborto.

Compulsados os autos, constata-se que a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, contra a qual se insurge a operadora de plano de saúde, baseia-se, nitidamente, no **conjunto fático-probatório dos autos**, incluindo **interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão estadual (fls. 604/612, e-STJ):

(...) Forçoso reconhecer que os autores, pela segunda vez, sofreram prejuízos por fato reiterativo, ou seja, residem em Salvador e houve recusa de realização do parto da autora, que se viu obrigada a se deslocar à outra cidade. Da primeira vez, tiveram também que acionar à Justiça em busca de ressarcimento e compensação pelos danos sofridos, conforme se vê da sentença acostada às fls. 265/268 que deferiu indenização por danos materiais e morais em face da negativa do parto em Salvador.

Ora, não bastasse o pronunciamento judicial derredor da questão que, assentado nos princípios consumeristas, decretou a nulidade de cláusulas contratuais que colocaram em desvantagem o consumidor, o caso em apreço atento ao princípio da boa-fé que norteia todo e qualquer contrato, mormente o securitário, configura, sem dúvida, hipótese *venire contra factum proprium*. Exatamente porque a conduta da apelante em autorizar realização de exames, solicitados pelo médico do Hospital Santo Amaro o qual acompanhou a parturiente desde o início da gestação, doc. fls. 72/73 (apenas 14 semanas), evidenciando inclusive confiança médico/paciente, demonstra ser contraditória a negativa de realizar o parto aqui em Salvador, no Hospital onde foi autorizado o atendimento pré-natal, com a conduta anterior durante o período de gestação.

A boa fé objetiva não autoriza conduta contraditória e que frustrate expectativas despertadas ante atitudes anteriores adotadas, a exemplo, repita-se, do Plano de Saúde/apelante que adotou comportamento de prestar assistência/atendimento à segurada no pré-natal em hospitais e clínicas de excelência em Salvador e na hora do parto recusou-se a realizá-lo nas mesmas instalações onde a segurada era atendida, obrigando-a a viajar a outro Estado para que fosse atendida em hospital de excelência. Negativa de complementar a garantia/cobertura esperada encontra óbice na proibição da *Venire contra factum proprium*.

Como imaginar que a apelante que deu cobertura/garantia no período de gestação iria eximir-se de arcar com as despesas do parto aqui em Salvador, em hospital condizente e credenciado pela Unimed



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(interrogação), doc de fls. 31/33, sobretudo depois de já ter sofrido condenação, em caso igual (primeiro parto da apelada). Mostra-se legítima a expectativa da consumidora em fazer seu parto aqui em Salvador, desta vez, mais do que a anterior, haja vista existir manifestação do Poder Judiciário em seu favor no que toca ao primeiro parto.

Acresça-se que o contrato de seguro de saúde, sendo, portanto, de adesão, deve ser interpretado, em caso de dúvida, de forma mais favorável ao aderente e no interesse deste, mormente quando há pronunciamento judicial acerca da matéria questionada.

(...) Nessas condições, tem-se como evidente conduta ilícita - abuso do direito - caracterizada, repita-se, em atitude contrária ao comportamento anterior de permitir acompanhamento/atendimento pré-natal, por médico do quadro hospital/credenciado, e na hora de parir recusa-se sob a alegação de que é hospital de alto custo (grifado).

Quanto à caracterização de danos morais indenizáveis, vale ainda destacar (fl. 611, e-STJ):

(...) Relativamente aos danos de natureza extra-patrimonial/moral, tem-se a dizer que a despeito de, no geral, o mero inadimplemento contratual não gerar dano compensável, a jurisprudência vem admitindo que a depender do caso, ou seja, quando a situação de aflição e de angústia no espírito do segurado acarreta sofrimento, dor, abalo psicológico, deve a seguradora arcar com o pagamento de parcela compensatória.

In casu, a parte/vítima/segurada foi colocada em situação de insegurança na hora em que se encontrava com sensibilidade 'à flor da pele' ante o estado gravídico e certa de que faria o parto aqui em Salvador, quer seja por força do comportamento adotado anteriormente no período de gestação, quer seja ante a posição do Poder Judiciário na primeira gestação da apelada que anulou as cláusulas abusivas, doc. de fls. 265/268, a hipótese impõe, sem dúvida, seja a parte sofredora compensada (grifado).

Diante disso, para que se pudesse derruir a fundamentação do acórdão objurgado a esse respeito, a fim de reconhecer – como pretende a agravante – a regularidade da cláusula contratual limitadora de cobertura financeira e, por conseguinte, da conduta nela baseada, além da inexistência de danos morais indenizáveis, indispensável seria o reexame do que foi avençado entre as partes, bem como incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é sabidamente vedado em sede de recurso especial (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. 1. **NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMA QUE AMPARASSE A RECUSA DA OPERADORA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. RECUSA ILEGÍTIMA. CIRURGIA EMERGENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão delineada no acórdão combatido (no sentido de que inexistente cláusula contratual ou norma que amparasse a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento urgente prescrito pelo médico) exigiria, necessariamente, o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante as Súmulas 5 e 7/STJ.

(...) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 936.352/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017, grifado).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. DOENÇA PRÉEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. LIMITAÇÃO DE PRAZO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 2. **A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

(...) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 998.163/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

(...) 2. **Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AREsp 931318/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016, grifado)

2. Conquanto não haja menção à alínea "c" do permissivo constitucional como fundamento do recurso especial interposto, extrai-se de suas razões alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial.

Sucede que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da precitada Súmula 7 do STJ impede o exame de suposto dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A reforma do acórdão a quo, para concluir pela presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, sobretudo a existência de má-fé e a prática de ato ilícito pela empresa ora agravada, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pelas instâncias ordinárias, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandarem o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

(AgRg no AREsp 475.129/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 846.410/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ainda que não se aplicassem ao caso as referidas Súmulas nº 5 e 7, a pretensão recursal esbarraria em outro óbice, não menos importante.

Eis que, dentre outros elementos de convicção, o Tribunal de origem se baseou em conduta contraditória da operadora do plano de saúde para, reconhecendo a proibição do *venire contra factum proprium*, manter a condenação que lhe foi imposta em primeiro grau jurisdicional.

O fundamento adotado pelo acórdão recorrido a esse respeito é deveras claro: ao assegurar assistência pré-natal à beneficiária do plano em hospitais e clínicas de excelência, negando-lhe, ao depois, a realização do parto nas mesmas instalações, a cooperativa de trabalho médico - ora agravante - frustrou expectativas por ela própria despertadas, em violação ao princípio da boa fé objetiva.

Sucede que nas razões do recurso especial interposto pela ora agravante, esse fundamento **não foi impugnado especificamente**, limitando-se as razões recursais a repisar a regularidade da cláusula contratual limitadora de cobertura financeira e da conduta que nela se baseou.

Considerando, portanto, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado quanto à ilegalidade da conduta da agravante e aos efeitos daí decorrentes, impõe-se o não conhecimento da iniciativa recursal nessa extensão, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...) 2. O insurgente não rebateu de forma específica a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual. A discrepância entre as razões recursais e o fundamento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1542764/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA. INTIMAÇÃO. FALTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283/STF.

(...) 4. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 392.088/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVANTE QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MODALIDADE AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 469/STJ. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE DOENÇA PREVISTA CONTRATUALMENTE. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A agravante não rebateu de forma específica e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 718.634/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO QUE BENEFICIA APENAS FAMÍLIA DO SÓCIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. BENEFICIÁRIOS ACOMETIDOS DE DOENÇAS GRAVES. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA, OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...) 5. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1541849/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015).

4. Por fim, também incide o enunciado da Súmula nº 7 do STJ a impedir o exame da pretensão voltada à minoração da verba indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte agravante, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido, vale citar: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0276919-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.002.783 /
BA

Números Origem: 0031827-31.2011.8.05.0001 00318273120118050001 318273120118050001

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : SERGIO RODRIGO CUNHA E SILVA
AGRAVADO : FERNANDA MACHADO AMARANTE
ADVOGADO : MATHEUS BARRETO GOMES - BA022527

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
AGRAVADO : SERGIO RODRIGO CUNHA E SILVA
AGRAVADO : FERNANDA MACHADO AMARANTE
ADVOGADO : MATHEUS BARRETO GOMES - BA022527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.